



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011177/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.893 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão n.º 02-36.515/2011, às e-fls. 110/127, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 20006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/09, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo e parte integrante deste auto.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 134/146, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Pela fiscalização empreendida foram detectadas movimentações financeiras maiores do que os rendimentos declarados em contas correntes, em conjunto, mantidas pelo casal de contribuintes, junto aos Bancos ABN Amro Real e Itaubank.

Todavia, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Marcio Hellman, que subscreve as intimações datadas de 10 de março de 2009 e 26 de maio de 2009, apontou dois valores, que supostamente foram extraídos dos extratos bancários dos contribuintes fiscalizados.

Numa só planilha elaborada pelo citado Auditor Fiscal, junto ao Banco Real, agência 0980 c/c 1004872-1, ano-base 2005 foram depositados em cheques entre jan/set/05. O somatório de R\$21.230,00 e no ItauBankBoston, agência 016 c/c 73.4525.10, ano-base 2005 foram depositados cheques de outros bancos, incluídos dois depósitos em dinheiro (março e setembro/05), o somatório de R\$253.591,84, planilha esta firmada pelo Auditor Fiscal, de onde se pode verificar uma discrepância, ou até mesmo erro material entre os valores mencionados nos itens 4 e 5, acima, haja vista que, numa análise detida feita pelos contribuintes, não se sabe por qual razão, onde o Auditor Fiscal encontrou a cifra R\$530.511,21, o qual lançou no seu Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal, este considerável valor inexistente nos extratos bancários por ele analisados.

Não obstante a fiscalização ter se valido dos depósitos bancários, como planilhado e discriminado no histórico dos extratos das duas instituições bancárias, nas quais os ora contribuintes mantinham conta conjunta, não se concebe nos lançamentos - espelhos do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal n.º 38/2009 e 120/2009, que só no ITAUBANK, no período apontado, entre jan/dez/2005, foram depositados R\$555.918,96, valor este que não bate com a soma da movimentação, demonstrando-se que houve um equívoco por parte do Sr. Auditor Fiscal no tocante ao valor alusivo à movimentação financeira que foi apurada, pois, se nas duas instituições financeiras foram creditados em forma de depósitos os somatório de: R\$21.230,00 + R\$253.591,84 = R\$274.821,84, - Pergunta: de onde surgiu o valor de R\$555.918,96.

Portanto, fica impugnado pelos aqui contribuintes o estranho valor de R\$555.918,96 apontado no Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal de n.ºs 38/2009 e 120/2009, por não espelhar na verdade o somatório dos movimentos apurados nos depósitos creditados nas contas bancárias, ANO-BASE 2005, como verificado, pois os dados da Planilha Fiscal elaborada em ambos os Autos de Infração, constam o seguinte:

a) no MPF n.º 0610100100393109, para fins do demonstrativo tributário, o Auditor Fiscal levantou, de ofício, o valor tributável ou imposto, alusivo a depósitos bancários de origem não comprovada, tendo como fato gerador de jan/dez/2005, cujo somatório é de R\$137.410,92;

b) no MPF n.º 0610100100856/0, para fins do demonstrativo tributário, o Auditor Fiscal levantou, de ofício, o valor tributável ou imposto, alusivos a depósitos bancários de origem não comprovada, tendo como fato gerador de jan/dez/2005, cujo somatório é de R\$137.410,92;

(...)

Hodiernamente, após o advento da Lei Complementar 105/2001, o Fisco passou a utilizar-se do disposto no artigo 5º da referida Lei para obter a quebra administrativa do sigilo bancário do contribuinte, passando então a aplicar a presunção relativa do artigo 42 da Lei 9.430/96 para, simplesmente com base na soma dos depósitos bancários mensais, exigir o IRPF da pessoa física ou o IRPJ e demais tributos da pessoa jurídica dentro do período sob fiscalização.

Entretanto, quando o fisco quebra o sigilo bancário do contribuinte com base no que prescreve a Lei Complementar 105/2001, em seu artigo 50, § 1º, inciso I, § 2º e especialmente o seu § 4º, não se trata de obtenção de informações gerais a que se refere o § 3º do citado artigo 5º, pois estas são fornecidas mensalmente pelas instituições financeiras como é o caso do que prescreve o § 3º inciso III do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001.

Assim, como se vê do disposto no § 4º do artigo 5º da LC 105/2001, a autoridade administrativa só pode quebrar o sigilo bancário do contribuinte em virtude de

vislumbrar a existência de "indícios de omissão de receitas, movimentação financeira expressiva, e não apresentação dos extratos bancários solicitados.

De outra banda, o citado § 4º do artigo 5º da LC 105/2001 determina que "*a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar*", de sorte a poder "realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos".

Assim, se a nova lei estabelece que havendo indícios de omissão de rendimentos o fisco pode quebrar administrativamente o sigilo bancário do contribuinte e, se assim age, deve o fisco requisitar as informações e documentos que julgar conveniente para a adequada apuração dos fatos.

Ou seja, se a Lei Complementar 105/2001 preconiza que o Fisco pode requisitar os documentos que julgar necessários à apuração adequada dos fatos, o conseqüente será a tributação real e efetiva da omissão de rendimentos ou receitas encontrada e provada pelo Fisco, não podendo mais a administração tributar os depósitos bancários com base na presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96, que considera os depósitos bancários *a priori* como omissão de receita ou rendimento, cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

Por outro lado, levando em consideração o citado princípio da hierarquia das normas, é forçoso reconhecer que a Lei Ordinária de forma alguma pode contrariar dispositivo de Lei Complementar visto que esta se sobrepõe àquela, de sorte que a última sempre revogará a primeira naquilo em que houver conflito entre as referidas normas.

Assim, tem-se que também sob o prisma do princípio da hierarquia das normas, o artigo 42 da Lei 9.430/96 encontra-se revogado pelo § 40 do artigo 5º da Lei Complementar 105/2001, eis que aquele é previsão de Lei Ordinária e não pode contrariar este último, que é disposição de Lei Complementar. Cita textos de renomados juristas para comprovar sua argumentação.

Portanto verifica-se que a mera existência de depósitos bancários não se enquadra na definição legal do fato gerador do imposto, pelo que incumbe à Receita Federal comprovar a existência do nexos de causalidade entre o aumento patrimonial e a percepção de renda tributável e sua conseqüente obrigação tributária. Cita decisões do Conselho de Contribuintes para justificação.

Não é demais ressaltar que a lei que rege o assunto, qual seja a LC 105/2001, determina que fisco promova a adequada apuração dos fatos (tributáveis), sendo expressamente vedada presunção em dita matéria.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E IRRETROATIVIDADE DA LEI

A priori, o contribuinte insurge-se quanto à quebra do sigilo bancário sem prévia autorização do Poder Judiciário, bem como que seja afastada a aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001.

Pois bem, a Lei Complementar n.º 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6.º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale salientar ainda que, em 24/02/2016, o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC n.º 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial¹. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

No que tange à retroatividade da Lei Complementar 105, de 2001, deve ser aplicada a Súmula Carf 35 (vinculante), pela qual “O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

Explicito ainda que todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente Declarações de Ajuste Anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, quando a fiscalização pode exigir a documentação que julgar necessária para verificar a veracidade das informações prestadas na DIRPF, a cuja entrega está obrigada os contribuintes.

A Secretaria da Receita Federal — SRF dispõe de Sistemas Informatizados nos quais armazenam diversos dados do contribuinte, entre as quais as informações relativas à CPMF, cuja possibilidade legal de utilização para exigir outros tributos já foi abordada. Do cruzamento destas informações, foi constatado que o contribuinte movimentou em suas contas bancárias valores não correspondentes ao declarado, motivando o início do Procedimento Fiscal.

Neste diapasão, não merece guarida o pleito do contribuinte.

MÉRITO

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não

comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provoraram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Primeiramente é importante salientar que o recorrente não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei n.º 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei n.º 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se

confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF n.º 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei n.º 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de n.º 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, o autuado nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao contribuinte contrapor da mesma forma.

Quanto ao questionamento de que nas duas instituições financeiras foram creditados em forma de depósitos os somatório de: R\$21.230,00 + R\$253.591,84 = R\$274.821,84, não entendendo de onde surgiu o valor de R\$555.918,96.

Sem razão o recorrente, o valor no importe de R\$555.511,21, origem de sua dívida, trata-se da sua movimentação financeira obtida junto aos Bancos ABN AMRO REAL, CNPJ 33.066.408/0001-15 (R\$25.407,75) e ITAÚ BANK, CNPJ 60.394.079/0001-04 (R\$530.511,21) em valores expressivamente maiores do que os rendimentos declarados na DIRPF/2006 (fls. 84/86). Essas contas correntes junto ao ABN AMR REAL e ItauBankBoston foram mantidas em conjunto com o cônjuge Larissa Pimenta Ferreira.

De outra forma, na planilha de fl. 17, encontram-se valores num total de R\$274.821,84, apurados de depósitos de origem não comprovadas após a análise de todos os documentos apresentados pelo contribuinte, relativamente aos bancos Real (R\$21.230,00) e Itaú (R\$253.591,84), equivalentes ao total dos créditos a serem comprovados equitativamente pelo contribuinte e seu cônjuge Larissa Pimenta Ferreira.

Assim, para fins do demonstrativo tributário, o Auditor Fiscal levantou, de ofício, corretamente, o valor tributável, referente a depósitos bancários de origem não comprovada, tendo como fato gerador de jan/dez/2005, o somatório é de R\$137.410,92, originado da divisão de partes iguais para cada cônjuge, em conformidade com o que dispõe o § 6º do art. 42º da Lei 9.430/96 : "*Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*"

Portanto, deve ser mantida a infração.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para afastar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira